

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.000, DE 2016

Institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (PNAINFO).

Autor: SENADO FEDERAL - COMISSÃO
DE DIREITOS HUMANOS E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para o exercício de sua competência revisional (CF, art. 65), o Projeto de Lei nº 5.000, de 2016, que institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (Pnainfo).

A proposição define a finalidade da política nacional que institui, bem como o que se entende por violência à mulher (art. 1º). Estabelece também as diretrizes da Pnainfo (art. 2º) e seus objetivos (art. 3º), e determina a criação do Cadastro Nacional de Informações sobre a Violência contra a Mulher (art.4º). Dispõe que a implantação da Pnainfo será acompanhada, em nível federal, por comitê formado por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 5º). Segundo o texto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir à Pnainfo mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser o regulamento (art. 6º).

Finalmente, determina que as despesas decorrentes da execução do disposto no projeto correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (art. 7º).

Justificando sua iniciativa, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal assinalou que o projeto se inspira em um exitoso programa desenvolvido pelo promotor de Justiça Francisco de Jesus Lima, do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar de Teresina, Piauí. Para aquele Colegiado, "(...) a existência de um banco de dados unificado que reflita as situações de violência enfrentadas pelas mulheres no Brasil é crucial para a avaliação crítica das políticas públicas de combate à violência de gênero, atestando-lhes ou não

a efetividade em garantir o direito à vida e à incolumidade física das mulheres”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o projeto recebeu parecer pela aprovação. A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a seu turno, manifestou-se também pela aprovação, na forma de substitutivo.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação urgente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua técnica legislativa ou sua redação. O mesmo se pode dizer do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.000, de 2016, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Relator